

A IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO REGIME DE BENS AOS NUBENTES MAIORES DE 70 ANOS*

Clarissa Silva Faria¹

Paulo Henrique Borges da Rocha²

Resumo

O presente trabalho trata-se de um work paper, que visa discutir a questão atinente ao casamento de pessoas com mais de setenta anos. Este trabalho está sendo produzido através do grupo de pesquisa Ágora na Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. A legislação pátria limita o direito das pessoas com mais de setenta anos em relação à efetivação do laço matrimonial. Não que a legislação impeça o casamento, mas exige certa forma de regime de bens, ou seja, o idoso não pode escolher seu pacto antenupcial. O presente artigo visa compreender o matrimônio diante da legislação, bem como discutir esta limitação trazida pelo Código Civil de 2002.

Palavras-chaves: Idosos; Regime de bens; Casamento.

Introdução

A expectativa de vida da população brasileira está aumentando cada dia mais. Segundo os registros do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dentro de um período de aproximadamente 20 anos, contados a partir de 2014, a esperança média de vida do brasileiro deverá aumentar de 74,9 anos para 81 anos. Estes dados mostram que o número de idosos ultrapassará o de jovens dentro de pouco tempo. O IBGE mostra ainda que em 2010 mais de nove milhões de brasileiros possuíam idade superior a setenta anos.

A maior longevidade de vida trouxe um novo perfil aos idosos, antes considerados por muitos como pessoas improdutivas e incapazes, hoje vários deles estão rompendo a zona de preconceito e mostrando como são capazes de ainda viverem suas vidas como bem lhes couberem. O estereótipo de senhoras sentadas em suas cadeiras de balanço tricotando enquanto seus maridos, também nesse mesmo modelo de assento, as observavam não corresponde mais ao perfil da terceira idade que atualmente tem surpreendido a muitos, praticando atividades físicas como caminhadas e danças, frequentando academias, acessando a internet, realizando viagens, voltando a estudar e até mesmo assumindo novos relacionamentos e laços matrimoniais.

* Este artigo é resultado do trabalho realizado no Grupo de Pesquisa Ágora.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Santo Agostinho – Unidade Sete Lagoas

² Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Especialista em pedagogia jurídica pela Universidade Anhanguera. Bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras – Campus Divinópolis. Professor e pesquisador da Faculdade Santo Agostinho Unidade Sete Lagoas. Coordenador do Grupo de Pesquisa Ágora. Orientador do presente trabalho.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, traz que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem nenhum tipo de preconceito, seja ele quanto à origem, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação³. Atendendo a este objetivo constitucional, a lei nº10. 741/2003, Estatuto do Idoso, visa assegurar os direitos da pessoa idosa e sua inclusão social, além de definir as obrigações da família, da sociedade, da comunidade e do Poder Público em relação ao idoso⁴.

O aumento significativo da parcela da população idosa no Brasil trouxe consigo crescentes expectativas para que haja também um aumento de direitos voltados para esse público, porém a asseguaração dos já existentes está sob responsabilidade da família, comunidade, sociedade e Poder Público, todavia cabe questionar se estes estão prontos para assumir tal responsabilidade (DIAS, 2013, p.422).

A conquista de mais direitos aos idosos está longe de se concretizar, em razão de que essa minoria⁵ ainda hoje é discriminada até mesmo em dispositivos legais, como se percebe na imposição do regime de separação de bens aos nubentes maiores de setenta anos, disposto no Código Civil, art. 1.641, inc. II⁶.

Através de leitura teórica, histórica e análise comparativa, buscou-se atender os seguintes objetivos: a) Analisar o funcionamento do Direito das Famílias sobre uniões de pessoas maiores de 70 anos; b) Identificar os prévios regimes de bens; c) Contrastar o inciso II do artigo 1.641 do Código Civil aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e da Liberdade; d) Apontar o patrimonialismo, herança do Código Civil de 1916, presente no inciso II do Art. 1.641 da atual carta civil; e) Ressaltar o caráter discriminatório da impossibilidade de escolha quanto ao regime de bens aos nubentes maiores de setenta anos.

2. Considerações sobre Direito de Família

A família tem grande importância para o desenvolvimento da sociedade e é a partir dela que os indivíduos têm as primeiras experiências de socialização, conhecimento de regras,

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

⁵ Aqui ressaltamos que a definição de maioria e minoria não é quantitativa, mas qualitativa.

⁶ Art. 1.641 É obrigatório o regime de separação de bens no casamento:
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

valores, acesso a educação, dentre outras. A ideia de família não é algo recente, sendo esta anterior ao próprio Direito. No dizer de Maria Berenice Dias, a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, mas esta se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei, por isso a família juridicamente regulada nunca consegue responder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito (2013, p. 27).

Ao longo da história, a instituição familiar passou e tem passado por várias transformações devido à evolução da própria sociedade, o que leva aos atuais questionamentos: “Qual o conceito de família?” “Existe um padrão correto?”. As respostas para essas perguntas variam bastante, levando em consideração aspectos religiosos, sociológicos e até mesmo biológicos, porém, para melhor compreensão do tema abordaremos como nosso ordenamento jurídico se posiciona a respeito de família.

O revogado Código Civil de 1916 trazia uma limitada e discriminatória visão de família, considerando como tal somente as uniões constituídas através do casamento. Além disso, tratava distintamente os membros do grupo familiar, impedia a dissolução do matrimônio e de certa forma discriminava as uniões que não fossem pelo casamento.

Com a promulgação da Constituição de 1988 que instaurou princípios de igualdade, rejeitando as diversas formas de discriminação, fez-se necessário que a legislação que trata da família fosse revista. Em 2002 entrou em vigor o novo Código Civil este por sua vez, regula sobre direito de família em seu Livro IV, e contrapõe o antigo código em alguns aspectos, como considerando as famílias formadas não apenas pelo casamento, mas também união estável ou por apenas um dos pais (famílias monoparentais).

O direito de família,

é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (GONÇALVES, 2011, p. 17).

A Constituição não busca definir o conceito de família, mas a ela se reporta como base da sociedade merecendo especial proteção do Estado⁷, e coube ao direito de família a busca por esta proteção, sem discriminações e preconceitos.

Há diversas formas de se constituir família, contudo, este trabalho aprofundará as questões relacionadas a constituição matrimonial a partir do casamento dos maiores de setenta anos. Para isso se faz necessário compreender a relação do idoso com o casamento e este com a legislação.

2.1. Os idosos e o casamento

Atualmente, com a maior expectativa de vida e quebra de alguns paradigmas sociais, se tem percebido um grande número de casamentos envolvendo pessoas idosas, se comparado com período recente de nossa história em que praticamente inexistia esse fato.

Em determinado momento histórico, a sociedade, instituiu o casamento como regra de conduta (VENOSA, 2011, p. 49), ou seja, como convenção social para organizar os vínculos interpessoais (DIAS, 2013, p. 27). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo XVI, diz que os homens e mulheres em idade núbil têm o direito de contrair matrimônio. Sobre a idade núbil, a Lei nº 10.406/2002, Código Civil no art. 1.517 apresenta que o homem e a mulher a partir dos dezesseis anos podem casar.

O casamento não é indissolúvel, o Estado permite que o matrimônio seja dissolvido pelo divórcio, separação, anulação, ou morte de um dos cônjuges. Ele não é apenas uma comunhão de afetos, mas enseja também o entrelaçamento de patrimônios e, a fim de evitar conflitos, é necessário que os nubentes realizem um pacto antenupcial definindo o regime de

7 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

bens que regerá sua situação patrimonial durante e na dissolução do casamento, caso não escolham, a lei estipula o regime legal, que é o da comunhão parcial. Maria Berenice Dias relata em sua obra que o regime de bens é uma das consequências jurídicas do casamento (2013, p. 228). Também sobre o regime de bens, o Código Civil, em seu artigo 1.528 trata que os nubentes devem ser esclarecidos a respeito dos diversos regimes, mas se tratando de pessoas acima de 70 anos que decidem casar, lhes é vetado o poder de escolha do regime patrimonial, sendo para eles obrigatório o regime da separação de bens (Art. 1.641, II, CC/2002). Contraditória tal imposição, visto que a mesma não ocorre quanto à possibilidade de se casar, ou seja, se não há impedimentos para o casamento aos maiores de 70 anos, presume-se aptidão à vida comum, sendo assim improcedente a decisão do legislador infraconstitucional que ignorou a predisposição do senecto de escolher o regime de bens do próprio casamento.

3. Regimes de bens: algumas considerações de ordem geral

Antes de enfatizar a imposição do regime patrimonial aos nubentes maiores de setenta anos, devemos entender alguns conceitos a respeito do tema, tais como regime de bens e suas aplicações.

Ao longo da vida é normal que a pessoa adquira certos bens, seja através do esforço de seu próprio labor ou herdados de alguma maneira. Ao decidir se casar com outro indivíduo que também dispõe de certas posses, é necessário que seja definido o regime de bens, que irá reger as questões patrimoniais do casal. Segundo GONÇALVES,

Regime de bens é o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal. (2011, p.437).

Regime de bens são regras relacionadas ao patrimônio que cada um dos consortes possuía individualmente antes da celebração do matrimônio e aos bens adquiridos por cada um ou mutuamente durante o casamento. A escolha do regime de bens se dá livremente pelos nubentes, como dispõe o art. 1.639 do Código Civil que *é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver*, essa liberdade de escolha se dá durante o processo de habilitação através de um pacto antinupcial, firmado

entre os noivos, porém ela não é absoluta, pois em algumas hipóteses (Art. 1.641, CC/2002) a lei não considera a livre escolha.

O Código Civil brasileiro prevê apenas quatro regimes matrimoniais: comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666), comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671), participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686), e o da separação (arts. 1.687 e 1.688), se fazendo necessário o estudo de todos estes para uma melhor compreensão a cerca do tema.

3.1. Comunhão Parcial

O regime da comunhão parcial de bens, também chamado de regime legal, é aquele que de forma convencional é escolhido pelos noivos e também é o que prevalece nos casos em que os nubentes não decidem qual regime adotar ou se a escolha deles for considerada nula ou ineficaz (art. 1.640). Nesse regime, os bens particulares permanecem sob a titularidade do particular, e os bens adquiridos durante o casamento são comunicáveis. Os bens que se comunicam são (art. 1.660): os adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; os adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Os bens que não se comunicam são aqueles cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento (art. 1.661). Ficam excluídos da comunhão (art. 1.659): os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação⁸ ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; as obrigações anteriores ao casamento; as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;⁹ os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

A comunhão parcial,

⁸ Doações podem ser feitas ao casal (CC, 1.660, III).

⁹ Súmula 251 do STJ: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

Caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (adquiridos na constância do casamento) gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns. (GONÇALVES, 2011, p. 148).

De forma conclusiva, DIAS declara que o regime de comunhão parcial dispõe de um componente ético: o que é meu é meu, o que é teu é teu e o que é nosso, metade de cada um, (2013, p.245). Nesse regime, os bens que cada um dos cônjuges leva do estado civil anterior para o casamento continua lhe pertencendo de forma particular, e não comum ao casal, já na dissolução do enlace matrimonial, a partilha dos patrimônios diz respeito àqueles adquiridos na constância do casamento.

3.2. Comunhão Universal

O regime da comunhão universal de bens era considerado o regime legal no Código Civil de 1916, hoje essa caracterização se dá ao regime de comunhão parcial, sendo o primeiro apenas mais um dos regimes colocados à disposição de escolha aos nubentes. Na comunhão universal, os patrimônios individuais se transformam em comuns. Cada cônjuge torna-se meeiro, ou seja, assume a titularidade de metade de todo o patrimônio, mesmo que não tenha contribuído para a aquisição do mesmo.

Através de um pacto antenupcial os nubentes podem optar pelo regime da comunhão universal de bens (Arts. 1.667 a 1.671), que formaliza uma união de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas¹⁰.

O Código Civil prevê algumas exceções para a comunhão (Art. 1.668): os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; os bens gravados de fideicomisso¹¹ e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; as doações antinupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; os bens referidos nos incisos V a VII do artigo 1.659¹².

¹⁰ Aquelas as quais o pagamento se está obrigado.

¹¹ Fideicomisso – uma das formas de substituição autorizada pelo direito sucessório. Nela o fideicomitente transmite ao herdeiro ou legatário temporário, o *fiduciário* ou *gravado*, certos bens, mas lhe impondo a obrigação de, por sua morte, ou após um certo tempo, ou sob a condição estabelecida, transmiti-los ao segundo beneficiário, seu substituto, o *fideicomissário*. (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Compacto Jurídico. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2012. p.126.).

¹² Art. 1.659: V- os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI- os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII- as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Com o advento do término do casamento das pessoas que optam por esse regime, todo o patrimônio será dividido igualmente para os cônjuges, como atenta DIAS:

Todo o acervo patrimonial – tanto o preexistente ao casamento e pertencente a qualquer dos cônjuges, como tudo o que for adquirido durante a sua vigência – compõe uma só universalidade patrimonial, a ser dividida igualmente entre os cônjuges, no fim do casamento. (2011, p.232).

No regime de comunhão universal de bens, todos os bens adquiridos anteriormente e durante o casamento por ambos os cônjuges, serão comuns ao casal.

3.3. Participação Final nos Aquestos

O Código Civil de 2002 adotou do seu anterior os regimes da comunhão parcial, comunhão universal e o da separação de bens, fazendo algumas alterações nestes. Já o regime dotal¹³ que era previsto no Código Civil de 1916, foi substituído pelo de participação final nos aquestos¹⁴. Podendo ser escolhido pelo casal mediante pacto antinupcial, este regime patrimonial possui suas particularidades que o difere dos demais, como veremos adiante.

Regulamentado nos artigos 1.672 a 1.686, o regime de participação final nos aquestos permite que durante a constância do casamento, cada um dos cônjuges possua patrimônio próprio, ou seja, bens que cada um possuía antes de casar e aos adquiridos no matrimônio, e assumir individualmente as dívidas que contrair, possibilitando a eles maior liberdade e autonomia na administração de seus bens.

Com o término do relacionamento, apurar-se-á o montante dos aquestos, dos quais não participarão da soma dos patrimônios próprios os bens (art. 1.674): anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram; os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; as dívidas relativas a esses bens. Após ser determinado o montante dos aquestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro. Comunicam-se metade dos bens comuns, adquiridos em condomínio, por ambos, durante a união; e cada cônjuge ficará com a totalidade de seus bens particulares,

¹³ Regime dotal era caracterizado pela transferência de bens, dote, da mulher ao marido para que os rendimentos destes bens sejam utilizados nos encargos matrimoniais, sob condição de restituição com a dissolução do casamento.

¹⁴ Aquestos – São bens adquiridos na constância do casamento. No final do regime de bens, que poderá se dar por sua modificação, com base no Código Civil de 2002; pelo divórcio, por morte e até pela declaração de ausência, levando-se em conta o patrimônio inicial e o final, somando-se o que foi acrescido pelos cônjuges, partilhando-se equitativamente. (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Compacto Jurídico. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2012. p.47.).

adquiridos antes e durante o casamento; fará jus à metade da diferença do valor dos bens que o outro adquiriu no próprio nome, na constância do vínculo conjugal, (DIAS, 2011, p. 252).

Por se tratar de um regime novo, ainda é pouco utilizado no Brasil e gera polêmicas entre os doutrinadores. Pela liberdade que confere aos cônjuges de administrar livremente, na constância da sociedade conjugal, o seu patrimônio próprio, sem afastar a participação nos aquestos por ocasião da dissolução da aludida sociedade é considerado um regime ideal para as pessoas que exercem atividades empresárias, (GONÇALVES, 2011, p. 487.).

No mesmo sentido, comenta VENOSA que,

é muito provável que esse regime não se adapte ao gosto de nossa sociedade. Por si só verifica-se que se trata de estrutura complexa, disciplinada por nada menos do que 15 artigos, com inúmeras particularidades. Não se destina, evidentemente, à grande maioria da população brasileira, de baixa renda e de pouca cultura. Não bastasse isso, embora não seja dado ao jurista raciocinar sobre fraudes, esse regime fica sujeito a vicissitudes e abrirá campo vasto ao cônjuge de má fé. (2003, p.191).

O regime da participação final nos aquestos é mais um dos regimes dispostos no Código Civil e pode ser escolhido pelos nubentes, porém é o regime menos utilizado no Brasil, visto que suas particularidades não alcançam a população de forma geral, sendo mais benéfico a um grupo específico.

3.4. Separação de Bens

Outro regime apresentado no Código Civil é o regime da separação de bens. Ele se diferencia dos anteriormente citados, pois sua principal característica é a incomunicabilidade dos bens. É aplicado às relações em que os nubentes através de pacto antinupcial por ele optam, ou por imposição legal em determinadas situações (art. 1.641).

Ao casal que opta por total incomunicabilidade dos bens, o casamento não influencia nas questões patrimoniais, pois os bens de cada um, independentemente se foram adquiridos antes ou durante o casamento, não se comunicam, porém, é importante citar que mesmo assim, ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antinupcial (art. 1.688).

Há situações em que a lei não leva em consideração a vontade dos nubentes quanto ao regime patrimonial, e lhes impõe a separação obrigatória de bens no casamento (art.

1.641): I- das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; **II- da pessoa maior de 70 (setenta) anos**; III- de todos que dependerem para casar, de suprimento judicial. Para esses casos a incomunicabilidade é absoluta.

Sobre o tema, declara DIAS (2013, p.256) que “trata-se de mera tentativa de limitar o desejo dos nubentes mediante verdadeira ameaça. A forma encontrada pelo legislador para evidenciar sua insatisfação frente à teimosia de quem desobedece ao conselho legal e insiste em realizar o sonho de casar é impor sanções patrimoniais”.

De todas as formas em que a lei impõe a separação de bens, a mais incoerente é a que obriga o regime aos nubentes maiores de 70 anos, contrariando a Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, que afirma que o idoso goza de **todos** os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e nesse ônus percebem-se claramente os direitos à igualdade e à liberdade, bem como a dignidade da pessoa humana sendo limitados e ignorados sem justa causa.

Diante disso questiona-se:

Mas será que essa imposição legal condiz com a realidade do nosso tempo e encontra respaldo nos valores da nossa sociedade? Note-se que a imposição do regime de separação obrigatória de bens ao maior de sessenta anos parte de premissas falsas ao presumir que o casamento se dará entre pessoas de idade muito diversas, por provável interesse econômico e que não haverá esforço mútuo para aquisição e preservação do patrimônio do casal. Talvez em algum momento histórico, num passado recente, a norma se justificasse pelas características e realidade de outra época, hoje, entretanto, a sociedade mudou e a família que é a base da sociedade se forma de muitas mais maneiras e de maneiras muito diferentes que há alguns anos atrás (MOREIRA, 2007, p. 20).

Quando elaborado, o artigo 1.641 do Código Civil trazia no inciso II a idade 60 anos, porém, em 09 de Dezembro de 2010, a Lei 12.344 a alterou para 70 anos. Essa lei é decorrente do PL 108/2007, apresentado pela Deputada Solange Amaral (PFL/RJ), com a seguinte justificativa:

Nos primórdios do Século XX, a expectativa de vida média do brasileiro variava entre 50 e 60 anos de idade, a Lei No. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o que condicionou o legislador a estabelecer que nos casamentos envolvendo cônjuge varão maior de 60 anos e cônjuge virago maior de 50 anos deveria ser observado o Regime de Separação Obrigatória de Bens, norma expressa no inciso II do Art. 258 daquele Estatuto.

Em decorrência dos avanços da ciência e da engenharia médica, que implicou profundas transformações no campo da medicina e da genética, o ser humano passou a desfrutar de uma nova e melhor condição de vida, resultando em uma **maior longevidade**. Tais mudanças induziram o legislador a aperfeiçoar o Código Civil de 1916, por intermédio da redação que substituiu o antigo Art. 256 pelo inciso II do Art. 1.641, que trata do Regime de Bens entre os cônjuges. Tal alteração estipulou

que homens e mulheres, quando maiores de 60 anos, teriam, obrigatoriamente, de casar-se segundo o Regime de Separação de Bens.

Hoje, no entanto, em pleno Século XXI, essa exigência não mais se justifica, na medida em que se contrapõe às contemporâneas condições de vida usufruídas pelos cidadãos brasileiros, beneficiados pela melhoria das condições de vida urbana e rural, graças aos investimentos realizados em projetos de saúde, saneamento básico, educação, eletrificação e telefonia. Iniciativas que se traduzem em uma **expectativa média de vida, caracterizada pela higidez física e mental, superior a 70 anos.**

Em virtude dessa realidade, impõe-se seja alterado o inciso II do Artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro, com o objetivo de adequá-lo a uma nova realidade, para que o Regime Obrigatório de Separação de Bens só seja exigível para pessoa maior de 70 anos. Pelas razões expostas, e por entender que esta proposição consolidará uma situação fática vivenciada por todos os brasileiros, conto com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, fevereiro de 2007. Deputada Solange Amaral PFL/RJ.

O projeto de lei 108/2007 apenas revelou que houve um aumento da expectativa de vida entre os anos de 2002 a 2007, aumentando 10 anos da idade na qual é imposto o regime da separação obrigatória de bens.

A partir dessa alteração é possível identificar uma discriminação aos maiores de 70 anos em relação aos de 60, presumindo-se de forma precipitada que estes são mais capazes que aqueles. Um grave erro, já que nas presunções legais de incapacidade (CC, arts. 3º e 4º) não foi considerado os sexagenários nem os maiores de 70 anos.

4. Capacidade Jurídica

Levando em consideração que há uma injusta presunção de incapacidade aos maiores de 70 anos para decidir sobre o regime de bens, entenderemos inicialmente a capacidade jurídica e sua aplicação às pessoas com idade superior a mencionada.

As pessoas naturais podem ser titulares de suas ações e relações jurídicas se aptas para adquirir direitos e deveres pessoalmente. A essa aptidão chamamos capacidade jurídica. Para FARIAS e ROSENVALD (2012, p.314) significa que as mais diversas relações jurídicas (celebrar contratos, casar, adquirir bens, postular perante o Poder Judiciário...) podem ser realizadas pessoalmente pelas pessoas plenamente capazes ou por intermédio de terceiros (o representante ou assistente) pelos incapazes.

A capacidade jurídica se divide em capacidade de direito e capacidade de fato, sendo que a primeira se refere a todos que possuem personalidade¹⁵ e a segunda, a competência de praticar pessoalmente os atos da vida civil. É reconhecida como capacidade jurídica plena,

¹⁵ Personalidade: conjunto de características de toda pessoa natural, merecendo proteção pelo ordenamento jurídico.

segundo FARIAS e ROSENVALD (2012, p.314) à efetiva possibilidade, concedida pela ordem jurídica, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sozinho, sem qualquer auxílio de terceiros.

A capacidade para os atos da vida civil é adquirida pela pessoa ao completar 18 anos; ainda os menores podem ser aptos para exercer pessoalmente os direitos e cumprir obrigações se: forem emancipados; casarem; possuírem emprego público efetivo; concluírem um curso superior; pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. Uma pessoa com 70 anos ou mais, até que se prove o contrário, é considerada plenamente capaz, já que a idade avançada por si só não aparta da pessoa sua capacidade de fato.

Um idoso com idade superior a setenta anos considerado plenamente capaz pode celebrar contratos, casar, adquirir bens, postular perante o Poder Judiciário, dentre outras ações, pessoalmente, sem representação ou assistência de terceiros. Paradoxalmente, o mesmo não pode decidir sobre o regime patrimonial do casamento, percebendo-se então uma hipótese de incapacidade associada à pessoa maior de setenta anos e a gestão do seu patrimônio.

4.1. Presunção de Incapacidade

A impossibilidade quanto à escolha do regime de bens aos maiores de 70 anos é uma clara presunção de que estes não dispõem de plena capacidade jurídica para decidirem sobre suas questões patrimoniais em relação ao casamento. Improcedente tal hipótese visto que nos artigos 3º e 4º do Código Civil são apresentadas as características de pessoas consideradas absolutamente ou relativamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil e em nenhum deles os maiores de 70 anos são citados.

A incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça seus direitos direta e pessoalmente (RODRIGUES, 2002, p. 41). Para que uma pessoa previamente considerada capaz se torne incapaz é necessário um procedimento judicial que constate a incapacidade, chamado interdição, em que se nomeia um curador¹⁶.

Atualmente vemos vários casos de idosos que enfrentam dificuldade com suas famílias por estas não aceitarem os relacionamentos daqueles com pessoas mais jovens,

¹⁶ Curador: Maior capaz, podendo ser o cônjuge ou companheiro; pai ou a mãe ou os descendentes do interditando, caso este não possua tais parentes, o juiz indicará o curador (CC, art. 1.775). São alguns deveres do curador administrar os bens do interditado; prestar contas da administração; representa-lo nos atos da vida civil.

alegando que não há de fato uma sinceridade amorosa, mas, um interesse financeiro por parte dos mais novos ou até mesmo afirmam que devido a idade avançada são pródigos e muitas vezes chegam a pedir interdição. É importante ressaltar que, se o nubente mais velho for considerado do ponto de vista jurídico com plena capacidade, ou, com “efetiva possibilidade, concedida pela ordem jurídica, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sozinho, sem qualquer auxílio de terceiros” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.314), não há razões para que os familiares interfiram na vontade deste indivíduo de contrair matrimônio ainda mais que não há impedimentos legais para que o ocorra.

Ao contrário do que muitos pensam a senectude por si só não é causa de incapacidade, como aborda a jurisprudência: “o fato de o interditando ter idade biológica avançada não justifica, por si só, a interdição, se o mesmo não é portador de nenhum problema mental que o impeça de gerir sua própria pessoa, conforme apontado em perícia médica” (TJ/MG, Ac.unân. 2ª Câ. Cív., Ap. Cív. 1.0481.02.018476-0/001 – Comarca de Patrocínio, rel. Des. Jarbas Ladeira, j. 14.2.06, DJMG 10.3.06). É claro que em alguns casos devido a complicações na saúde, o idoso pode sofrer algumas limitações não podendo exercer sua plena capacidade jurídica, porém isso não é regra, mas mesmo assim encontramos no Art.1.641, II, CC/2002 a presunção de incapacidade a partir da idade.

O artigo 1.641 do texto civil dispõe de outras previsões para a sanção de obrigatoriedade da separação de bens, além da idade superior a 70 anos, as pessoas que contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento e as que dependem de suprimento judicial para casar também se enquadram nessa sanção. Porém, nessas outras previsões é possível identificar uma tentativa de proteção ao interesse de alguém, já no caso dos idosos,

Há presunção *jure et de jure* de total incapacidade mental. De forma aleatória e sem buscar sequer algum subsídio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para único fim: subtrair a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento. A imposição da incomunicabilidade é absoluta, não estando prevista nenhuma possibilidade de ser afastada a condenação legal. (...) Mesmo que provem a sinceridade do seu amor, sua higidez mental e que nem têm família a quem deixar seus bens. Não há outra opção. A lei é implacável. (DIAS, 2013, p.257).

Nos casos em que pelo menos um dos nubentes tiver mais de setenta anos de idade e este não for considerado incapaz de gerir sua própria pessoa, não há razões para que lhe seja obrigatório o regime de separação de bens, porém essa imposição continua vigente em nosso

ordenamento jurídico, ressaltando que ainda hoje, o “novo” Código Civil carrega heranças patrimonialistas do seu revogado.

5. Resquícios Patrimonialistas do Código Civil de 1916

O Código Civil de 2002, apesar de ser um “novo” diploma civil carrega consigo péssimas heranças do seu antecessor, no que resulta em um tratamento inadequado de algumas relações privadas. Antes de abordar os resquícios do Código revogado em seu revogador, busquemos uma breve compreensão do histórico do Código Civil de 1916.

5.1. Breve abordagem do Código de Beviláqua ao Código Civil de 2002

Em 1899, o jurista Clóvis Beviláqua apresentou um projeto do que viria a ser 16 anos depois o primeiro Código Civil brasileiro. Sua elaboração foi no período de vigência da Constituição de 1891, a primeira após a proclamação da República, que apresentava fortes traços liberais.

Promulgado em 1916 e acompanhando esses traços, o diploma civil possuía cunho individual, conservador e patrimonialista, buscava tutelar os possuidores de bens, e continha apenas as disposições que interessavam à classe dominante, que “atribuía a si própria o poder de dizer o direito, e assim o fazendo delimitou com uma tênue mas eficaz lâmina o direito do não-direito”. Em assim fazendo, deixou à margem os institutos que não queria ver disciplinados, dentre os quais “as relações indígenas sobre a terra; o modo de apropriação não exclusivo dos bens; a vida em comunhão que não seja a do modelo dado”, (DALL’ ALBA, 2004).

Com a promulgação da Constituição de 1988, veio a necessidade de alterar o Código Civil, visto que este já não se adequava aos moldes cidadãos da nova Carta Magna. Em 10 de janeiro de 2002 foi publicada no Diário Oficial a Lei 10.406, o “novo” Código Civil, idealizado por Miguel Reale, que entraria em vigor em 2003. O Código Civil de 2002 buscou corresponder aos valores, direitos e garantias apresentados na Constituição Federal. Segundo FARIAS e ROSENVALD, o Código Civil de 2002, abandonando a perspectiva patrimonialista, buscou proteger a pessoa humana no âmbito das relações privadas, (2012, p.49).

A palavra “novo” usada para caracterizar o Código Civil de 2002, vem até aqui sendo escrita entre aspas, pois, o código revogador, apesar de buscar corresponder à

Constituição, peca em alguns aspectos, deixando permanecer resquícios patrimonialistas do revogado que se sobrepõe ao indivíduo, como é possível identificar na imposição do regime de separação de bens aos nubentes maiores de 70 anos.

5.2. A obrigatoriedade do regime de separação de bens aos nubentes maiores de 70 anos

A obrigatoriedade do regime de separação de bens aos maiores de setenta anos revela que no atual Código Civil ainda permanece resquícios patrimonialistas e, conforme salienta Diniz, certo é que o aplicador do Direito deve se despir de ideias de conteúdo patrimonialista e valorizar a pessoa humana (2011, p. 76), fato que não ocorre no inc. II, do art. 1.641 do Código Civil, pois neste o patrimonialismo prevalece sobre a pessoa.

A partir dessa análise, é possível observarmos que a impossibilidade de escolha do regime de bens no casamento em que um dos nubentes tiver mais de setenta anos, é de caráter discriminatório, pois pressupõe que desde determinada idade a pessoa se torna incapaz e que casamentos estabelecidos a partir dessa idade possuem intenções econômicas e não afetivas. Semy Glanz (2005) afirma que os idosos são mais suscetíveis a enganos e, quando têm bens, podem ser induzidos a perdê-los por inescrupulosos que não hesitam em se casar, para apropriar-se dos bens de outrem.

O último pressuposto anteriormente citado não é plausível, pois,

a separação obrigatória não encontra justificativa econômica ou moral, pois que a desconfiança contra o casamento dessas pessoas não tem razão de subsistir. Se é certo que podem ocorrer esses matrimônios por interesse nessas faixas etárias, certo também quem em todas as idades o mesmo pode existir”. (PEREIRA, 2004, p.194).

A intenção do legislador infraconstitucional de proteger o idoso contra os famosos “golpes do baú”¹⁷, foi de caráter totalmente discriminador, visto que casamentos por interesse não ocorrem exclusivamente com pessoas idosas. Pode-se concluir que ele considerou tanto o patrimônio acima do indivíduo que desprezou visivelmente princípios fundamentais tais como dignidade da pessoa humana igualdade e liberdade.

6. Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana

A República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, preza pelo respeito das liberdades

¹⁷ Expressão usada para definir quando uma pessoa se casa com outra visando tomar posse de sua herança.

civis. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e define até que ponto o Estado pode atuar, sendo que este deve buscar que esta seja sempre garantida e não violada.

A dignidade da pessoa humana,

é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é a característica que o define como tal. Conceção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos. (SARLET, 2002, p.22).

Sob a égide do referido princípio, ninguém pode ser considerado mais ou menos digno que outrem, pois a dignidade é inerente ao *ser* humano e é ela que o define como tal. Logo, se não há dignidade, significa reduzir a pessoa a coisa, podendo então retirar sua autonomia, seu direito a igualdade e a liberdade, dentre outros, o que não é permitido no Brasil, mas que infelizmente ocorre.

Segundo Tavares,

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas e humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem. (2003, p. 406).

A partir desse entendimento, cabe questionar se “o idoso maior de 70 anos tem reconhecida sua dignidade da pessoa humana?” A resposta é bem clara que não, pois o Estado interfere na sua vida privada a tal ponto de subtrai-lhe o direito de escolha, agindo de forma preconceituosa, presumindo falta de discernimento mental, retirando-lhe a liberdade e autonomia.

Considerando a escolha do regime de bens como componente do planejamento familiar, que é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana¹⁸, percebe-se que os idosos são prejudicados frente à impossibilidade de escolha, logo, há uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, lhes sendo restringido o planejamento familiar.

Como seres humanos merecedores de respeito, os idosos estão sendo há muito tempo menosprezados, sem que algo seja feito em relação a isso. Eles são depreciados quanto à sua

¹⁸ Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 226, § 7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

dignidade, conseqüentemente também ao seu direito à igualdade e à liberdade, visto que aquela abarca estes.

7. Restrição ao direito à igualdade e à liberdade

A Constituição Federal de 1988 é também conhecida como Cidadã, pelo fato de ser a mais completa das já existentes no país e garantir direitos que foram anteriormente cassados pela ditadura militar (1964 a 1985). Ao longo de todo texto constitucional são distribuídos os direitos fundamentais, mas sua maioria se encontra concentrada no art. 5º. Eles funcionam como instrumento de proteção ao indivíduo frente à atuação do Estado, como exemplo o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à dignidade, etc.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei e é garantido aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade.

Segundo DINIZ, “a igualdade é princípio que considera todos os seres humanos iguais em direitos e obrigações, e se encontra consagrado na Constituição e em outros instrumentos de proteção aos direitos humanos.” (2011, p.98).

Os idosos não estão excluídos do direito à igualdade, conforme se observa no Estatuto do Idoso, artigo 2º que diz que eles gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, porém muitas vezes vemos tratamentos diferenciados e por isso é importante citar que o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, conforme expõe MORAES (2014, p.35). O que não pode acontecer com os idosos ou com qualquer pessoa independente de sua faixa etária é a discriminação, no sentido de tratamento demasiadamente desigual a indivíduos que se encontram em situações idênticas. Continuando seu raciocínio, MORAES apresenta que,

Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (2014, p.35).

O princípio da igualdade não se restringe a colocar as pessoas no mesmo nível frente às normas, mas ele alcança também o pressuposto de que a lei não pode ser formulada se for contrária a esse princípio. Ao voltarmos a analisar o inciso II do artigo 1.641 do Código Civil

podemos perceber uma inconformidade ao princípio da igualdade, pois é nítido um tratamento extremamente desigual.

Aos maiores de setenta anos, é obrigatório que se casem adotando o regime de separação de bens, não sendo possível que optem por uma alteração de regime. Mesmo que o legislador alegue tentativa de proteção, o ônus não se justifica de forma objetiva e razoável, pois deve haver sim proteção, desde que não interfira na perda de direitos da pessoa.

Certo é que o idoso deve e tem que ser protegido, mas essa proteção não pode, de forma alguma, acarretar-lhe a perda de direitos, o que se pode ver em nossa legislação. Doravante, essas normas devem ser consideradas discriminatórias e, conseqüentemente, inconstitucionais. (DINIZ, 2011, p.100).

Quando falamos em desigualdade, temos de falar também em restrição de liberdade, pois, segundo DINIZ (2011, p.99), o tratamento desigual conferido aos idosos impossibilita o exercício de seu direito de liberdade.

Seguindo essa linha de raciocínio,

a hipótese é atentatória do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por reduzir sua autonomia como pessoa e constrange-la à tutela reducionista, além de estabelecer restrição à liberdade de contrair matrimônio, que a Constituição não faz. Conseqüentemente, é inconstitucional esse ônus (LÔBO, 2003, p.409.).

Para José Afonso da Silva (2005), liberdade consistiria em um poder de atuação direcionado à felicidade de cada um, ao interesse do agente, ou seja, a autonomia do indivíduo para agir de acordo com seus interesses. A autonomia, de maneira genérica, pode ser definida como o poder do indivíduo para auto regulamentar os seus próprios interesses.

No âmbito do Direito Privado, a autonomia privada é definida como a possibilidade de o agente decidir acerca da realização de atos ou negócios jurídicos (DINIZ, 2011, p.97), desde que respeite os limites legais. Como podemos observar, às vezes ocorre que a ordem legal limita a autonomia. A própria Constituição não restringe a pessoa maior de setenta anos a contrair laços matrimoniais, mas o Código Civil traz uma limitação quanto ao direito de escolha do regime de bens. Mesmo que os nubentes sejam ambos com idade igual ou superior a prevista no texto civil ou pertencerem à mesma classe social, não podem livremente escolher ou alterar posteriormente ao casamento, o regime de bens.

O idoso que decide casar e está em posse de suas faculdades mentais tem seus direitos vilipendiados, porque não pode escolher o regime de bens do seu casamento, a questão não é defender um ou outro regime, pois se tivesse a chance de escolher, talvez ele

optasse pelo regime da separação, mas proteger a devida aplicação dos direitos à igualdade e à liberdade da pessoa maior de 70 anos que decide casar, bem como sua dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal é a Lei Suprema do nosso país. Isso implica que toda legislação infraconstitucional deve estar em consonância com ela, bem como com seus princípios. A impossibilidade de escolha do regime de bens aos nubentes maiores de 70 anos, embora vigente, opõe-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

O significativo aumento na expectativa de vida da população brasileira tem impactos diretos nas relações familiares, sendo hoje comuns novos padrões de família envolvendo indivíduos com idade superior a 70 anos, porém a norma do Código Civil não considera tal fenômeno.

Além de impor o regime patrimonial aos nubentes idosos, a norma civilista não permite que ele sofra alteração em nenhuma hipótese, ressaltando o caráter patrimonialista em divergência a pessoa humana.

A imposição do regime patrimonial não pode ser justificada em razão da idade avançada do indivíduo, já que esta, em regra, não é sinônimo de incapacidade. Sendo assim, aos maiores de 70 anos que estiverem em plena capacidade jurídica, dever-se-ia efetivar os direitos fundamentais não considerados na elaboração do inciso II, do artigo 1.641, do Código Civil, permitindo-lhes a escolha do regime de bens que preferirem. Para que haja de forma correta uma proteção à pessoa idosa e ao seu patrimônio poderia sim existir uma limitação quanto à escolha do regime de bens, mas somente nos casos específicos em que fossem realizados os devidos procedimentos necessários provando nestes a ausência da capacidade de fato, tal ação teria como foco o bem da pessoa em si, tratando de forma mais segura, cada caso.

REFERÊNCIAS

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Os três pilares do código civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato. 2004. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/109-artigos-set-2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-o-contrato>> Acesso em: 26 de set. 2015.;

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.;

DINIZ, Fernanda Paula. *Direitos dos Idosos na Perspectiva Civil-Constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2011;

FARIAS, Cristiano Alves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2012;

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Compacto Jurídico*. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2012;

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado*. v. XVI, São Paulo: Atlas, 2003;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2006;

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. I. 20ªed. Rio de Janeiro, Forense, 2004;

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tribuna Federal, 2004;

SANTOS, Adairson Alves dos. O Estado Democrático de Direito. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143&revista_caderno=9>. Acesso em 26 de set 2015;

SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002;

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. 11 ed. 6 v. São Paulo: Atlas, 2011;

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.